



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

☒ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 ✉ camara@camarafeliz.rs.gov.br

PARECER 004/2017

Vem a esta Assessoria Jurídica para Parecer, consulta verbal realizada pelo Presidente, Sr. Leonardo Mayrer, no que tange ao Projeto de Lei n.º 121/2017, que Estabelece o Código Tributário Municipal do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, visto veto apresentado pelo Poder Executivo ao Art. 12-A, incluído por Emenda da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, cabe frisar que há equívoco na técnica legislativa, pois a repetição de um artigo, crescido de letra maiúscula, seguindo a ordem alfabética só é permitido quando se tratar de alteração legislativa. No caso em tela, a emenda aditiva teria de ser inclusa no lugar do art. 13, devendo os demais artigos ser reenumerados, atendendo o disposto na LC n.º 95/98.

No que tange a inclusão do Art. 12 – A, entendeu o legislador por deixar expresso em lei que o contribuinte que não concordar com a avaliação venal de seu imóvel, terá assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, princípio este garantido pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, LV, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ora, é consabido por todos, de que o valor venal atribuído aos imóveis é constituído por valores genéricos e de forma homogênea (todos os imóveis), tendo por base o cadastro imobiliário. Contudo, o contribuinte tem o direito de ter seu pedido analisado individualmente, segundo os critérios pré-estabelecidos, sempre que não concordar com os valores, mesmo não havendo previsão legal, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal/88.

Assim, desejando o contribuinte em ter o seu pedido analisado individualmente, **deverá apresentar documentos técnicos capazes de comprovar suas alegações**, pois como bem apontado no Parecer Jurídico n.º 055/2017, incumbe a este o ônus de provar o alegado (Art. 373, NCP) contra o ato administrativo praticado, pois, presume-se a veracidade e a legitimidade.

De outra banda, muito embora entenda a Secretaria da Fazenda que tal previsão encontra-se na seção IV do Capítulo VI, no que tange aos prazos do IPTU, os quais são regulamentados anualmente por decreto, não se vislumbra a inconstitucionalidade alegada por esta, em detrimento do princípio da razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

Outrossim, caso o contribuinte deixe de provar o alegado, com certeza terá seu pedido indeferido de pleno, visto não atender ao dispositivos legais pertinentes, pois não basta referir que não concorda, necessário se faz justificar e comprovar o seu direito.

Por fim, não há de se falar em inconstitucionalidade do dispositivo introduzido ao diploma legal, em detrimento do princípio da razoabilidade somente, pois a todos é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, opinando-se assim, pela rejeição do veto.

Neste sentido é o Parecer.

Feliz, 02 de outubro de 2017.

Márcia Bohn
OAB/RS 104.703
Assessora Jurídica